



Comissão de Legislação e Justiça

Parecer de 2º turno sobre o Projeto de Lei nº 223/2021

Relatório

O Projeto de Lei nº 223/2021, que “Reconhece oficialmente a Língua Brasileira de Sinais - Libras no Município de Belo Horizonte.”, de autoria da vereadora Duda Salabert, vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

Tendo sido aprovado em 1º turno, retornou à Comissão de Legislação e Justiça para emissão de parecer sobre a Emenda 1/2022 ao Projeto de Lei 223/2021, apresentada ao projeto, nos termos do §4º do art. 128 do Regimento Interno. Designado relator, passo a emitir parecer, na forma do art. 52, I, “a”. do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de Lei em suma reconhece a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e outros recursos de expressão a ela associados, como língua de instrução e meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda no município de Belo Horizonte.

A emenda 1/2022 apresentada ao projeto, de autoria da vereadora Fernanda Pereira Altoé, suprime o § 1º do art. 1º, que dispõe:

“§1º- Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão em que o sistema linguístico de natureza visual-espacial, com estrutura



gramatical própria, constitui modo de transmissão de ideias e fatos oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil. "

Assim, após breve explanação do mérito, passo à análise que é própria desta Comissão de Legislação e Justiça, para verificar a conformidade dos aspectos constitucional, legal e regimental do Projeto em tela.

Da Constitucionalidade

Também conhecido por controle de constitucionalidade preventivo, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal analisar a conformidade dos projetos de Lei de acordo com os princípios e preceitos Constitucionais para evitar que uma norma inconstitucional adentre o ordenamento jurídico, deixando resguardada a análise de mérito para momento oportuno.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 2º, consagrou o princípio da separação dos poderes, o qual determina:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

O princípio da separação dos poderes tem como pilares a independência e harmonia entre legislativo, executivo e judiciário. Sendo assim, cada poder tem a esfera de atuação típica que lhe compete.

A emenda nº 1/2022 suprime o § 1º do art. 1º, e a supressão prevista pelo está dentro dos limites da competência legislativa, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Por se tratar de adequação do texto e por estar dentro do limite de competência, não vislumbro violação as normas constitucionais. Ante o exposto, manifesto pela constitucionalidade da emenda 1/2022 apresentada ao Projeto de Lei 223/2021.

Transposta esta etapa, passemos a análise da Legalidade.

Da Legalidade

Aqui, a legalidade (stricto sensu) pressupõe a redução e concordância de qualquer regra com as Leis, legitimando os atos da administração pública.

Quanto a esse ponto, a emenda apresentada está de acordo com o ordenamento jurídico vigente, vez que respeitados os limites de competência e de acordo com a legislação infraconstitucional vigente.

Desta forma, do ponto de vista legal e jurídico, manifesto pela legalidade da emenda 1/2022 apresentada ao Projeto de Lei 223/2021.

Da Regimentalidade

No que tange à regimentalidade da emenda apresentada ao Projeto, verifico que foi instruída corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno e com a técnica legislativa. Assim, no que diz respeito à regimentalidade não verifico irregularidade capaz de impedir o prosseguimento das emendas.

Conclusão

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da emenda 1/2022 apresentada ao projeto de Lei 223/2021.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2022.

GABRIEL
SOUSA
MARQUES DE
AZEVEDO:01
466629622

Assinado de forma digital por
GABRIEL SOUSA MARQUES DE
AZEVEDO:01466629622
DN: c=BR, ou=CP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Múltipla v.s.,
ou=20828519000170,
ou=Presencial, ou=Certificado
PF A3, cn=GABRIEL SOUSA
MARQUES DE
AZEVEDO:01466629622
Dados: 2022.10.10 15:07:09
+03'00'

Vereador Gabriel

Relator

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 10/10/2022 15:13:16 BRT
Versão do software 2.9-275-g1ae6640

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo Parecer CLJ PL 223.2021.pdf
Resumo SHA256 do arquivo 71aef0eaaf15d3da6077154b37d1d314f5
7339cefdd45d53e5cc8d383f9d486e
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ Assinatura por CN=GABRIEL SOUSA MARQUES DE AZEVEDO:***666296**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura October 10, 2022 at 3:07:09 PM BRT
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro



PARECER EM 2º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 258/2022
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 258/2022 de autoria do nobre Vereador Irlan Melo, que **“Altera o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte”**.

Em primeiro turno, o referido Projeto foi encaminhado às Comissões de **Legislação e Justiça; Direitos Humanos, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor e Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana**, nos termos regimentais como se depreende do despacho de recebimento constante às fls. 15 dos autos da proposição em análise.

Na **Comissão de Legislação e Justiça** o Projeto recebeu o parecer pela **constitucionalidade, legalidade e regimentalidade** com apresentação de emenda, conforme se verifica às fls. 18-24 dos autos do Projeto.

Na **Comissão de Direitos Humanos, Igualdade Racial e Defesa do Consumidor**, o Projeto recebeu o parecer pela **aprovação**, nos termos das fls. 29-31 dos autos.

Na **Comissão de Meio Ambiente, Defesa dos Animais e Política Urbana**, ocorreu a perda de prazo para apreciação do parecer, conforme fls. 49.

Seguindo o trâmite legislativo, o Projeto foi levado a votação ao Plenário dessa casa, sendo aprovado em primeiro turno.



Tendo em vista a apresentação de emendas, o Projeto retornou às Comissões para a emissão dos devidos pareceres em 2º turno.

Fui designado relator para exame da matéria na Comissão de Legislação e Justiça e nessa condição, emito o presente voto nos termos do art. 52, I, "a" e em conformidade com o artigo 85 e demais dispositivos afins, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

1) Fundamentação

O Projeto de Lei nº 258/2022 alvo deste parecer, tem por objetivo alterar o parágrafo único do Art. 153-A do Código de Posturas para que segundo o Autor do Projeto, sejam feitas adequações na legislação de modo a atender as reais necessidades vivenciadas pelas pessoas com deficiência no exercício da atividade de comércio em logradouro público, bem como permitir a participação dos licenciados, via entidades de representação, nas discussões sobre o mobiliário mais adequado ao exercício da atividade.

A emenda 1 confere nova redação ao art. 1º:

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo único do art. 153-A da Lei nº 8616, de 14 de julho de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 153-A - [...]

Parágrafo único - O licenciado poderá:

I - exercer a atividade de que trata esta Seção utilizando-se de mobiliário adequado que obedeça aos modelos e requisitos aprovados pelo Poder Executivo;

II - participar, por intermédio das entidades de representação da atividade, das discussões para definição dos modelos e requisitos de mobiliários;



III - portar o documento de licenciamento e apresentá-lo à fiscalização quando solicitado;

IV - contar com auxílio de ajudante previamente registrado junto à Prefeitura de Belo Horizonte no exercício de suas funções.

A emenda 2 se trata de um substitutivo ao Projeto:

Art. 1º - Fica alterado o parágrafo único do Art. 153-A da Lei nº 8616, de 14 de julho de 2003, ficando ainda acrescido a este artigo o seguinte parágrafo único-A.

Art 153-A- [...]

Parágrafo único - O licenciado poderá:

I - exercer a atividade de que trata esta Seção utilizando-se, se necessário, de mobiliário adequado que obedeça aos modelos e requisitos aprovados pelo Poder Executivo;

II - participar, por intermédio das entidades de representação da atividade, das discussões para definição dos modelos e requisitos de mobiliários;

III - portar o documento de licenciamento e apresentá-lo à fiscalização quando solicitado.

Parágrafo único-A - O exercício das respectivas atividades deverá ser realizado pessoalmente, sendo-lhe proibido colocar preposto no serviço.

1.1) Da Constitucionalidade

Passaremos agora a análise da **constitucionalidade** das emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 258/2022.

Também conhecido por **controle de constitucionalidade preventivo**, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal, de avaliar a



conformidade das proposições nascidas nessa casa, bem como daqueles oriundos do Poder Executivo, com os princípios e preceitos das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município, visando atuar de maneira preventiva no sentido de se evitar que Projetos de Lei inconstitucionais se tornem Lei.

A chamada ***inconstitucionalidade por ação*** (cuja presença será avaliada nesta oportunidade) ocorre com a produção de atos legislativos que contrariem normas ou princípios da Constituição, uma vez que deve haver uma *compatibilidade vertical* das normas da ordem jurídica de um país, no sentido que as normas de grau inferior (no caso, as Leis Municipais) somente terão validade se forem compatíveis com a de norma superior, a Constituição (Federal e Estadual).

A incompatibilidade das Leis Municipais (*normas inferiores*) com a Constituição (*norma superior*), pode se dar sob dois aspectos, ***formal e material***.

A ***inconstitucionalidade formal*** refere-se ao procedimento ou forma de elaboração da norma. A inconstitucionalidade ocorre pelo desrespeito das regras previstas na constituição para a criação de uma Lei ou norma (processo legislativo). Temos que o vício formal que ocorre com mais frequência é o vício de iniciativa, no qual um projeto de lei que versa sobre matéria privativa ou reservada a um determinado ente ou autoridade é proposto por quem não tem a competência para tanto. O vício formal é aquele que atinge o ato em seu processo de elaboração.

A ***inconstitucionalidade material*** ocorre quando o teor das Leis contraria preceito ou princípio da Constituição, isto é, está em desacordo com suas disposições, violando direitos e garantias fundamentais, contrariando dispositivos que tratam da estrutura do Estado e da organização dos Poderes.



Temos que as **emendas 1 e 2** não violam a competência dos demais entes federativos:

Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

§ 2º - Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, de extensão variável, delimitada em lei.

Art. 166 - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

I - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;



IV - promover plano, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 170 - A autonomia do Município se configura no exercício de competência privativa, especialmente:

V - promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, ficando dispensada a exigência de alvará ou de qualquer outro tipo de licenciamento para o funcionamento de templo religioso e proibida limitação de caráter geográfico à sua instalação;

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

b) o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor;

As **emendas 1 e 2** também observam os preceitos e princípios das Constituições Federal e Mineira:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros



residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

VIII - busca do pleno emprego;

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

De tal sorte, votamos pela **constitucionalidade** das emendas 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 258/22.

1.2) Da Legalidade

Aqui, a legalidade (*stricto sensu*) pressupõe a redução e concordância das proposições legislativas à Lei, fazendo com que sua a produção se dê em acordo



com os preceitos e princípios constitucionais, de modo a legitimar os atos da administração pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim, temos que atos legislativos devem estar em acordo com as normas superiores e ser adequados as mesmas, incluindo-se aí a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOMBH.

Temos que as emendas estão de acordo com o ordenamento jurídico, não apresentando quaisquer violações à legislação vigente.

Nestes termos, votamos pela **legalidade** das **emendas 1 e 2** ao Projeto de Lei nº 258/22.

1.3) Da Regimentalidade

Entende-se por regimentalidade o conjunto de procedimentos e técnicas redacionais específicas para a elaboração dos textos legais, para que tanto o conteúdo quanto a forma da norma gerada expressem a exata e inequívoca vontade do legislador.

Assim, temos as emendas estão instruídas corretamente e de acordo com o Regimento Interno, haja vista os preceitos insculpidos nos arts. 99, 106 e 107 do referido diploma legal desta Casa Legislativa, não apresentando quaisquer impedimentos regimentais que impeçam o seu normal transcurso no processo



legislativo municipal, verificando-se que o mesmo atende os aspectos da clareza, técnica legislativa, estilo parlamentar e não constitui matéria prejudicada.

Com isso, votamos pela **regimentalidade** das emendas 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 258/2022.

2) Conclusão

Diante do exposto, meu parecer e voto são ***pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade*** das emendas 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 258/2022.

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2022.

JORGE LUIZ DOS
SANTOS:023770
68731

Assinado de forma digital por JORGE
LUIZ DOS SANTOS:02377068731
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=22882751000111, ou=Presencial,
ou=Certificado PF A3, cn=JORGE
LUIZ DOS SANTOS:02377068731
Dados: 2022.10.03 16:01:13 -03'00'

Vereador Jorge Santos
Relator

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 03/10/2022 16:04:05 BRT
Versão do software 2.9-275-g1ae6640

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo Parecer - PL 258-22 - 2ª Turno - assinado.pdf
Resumo SHA256 do arquivo 8fe5cc15a4c1a785f0ba0f952cdc0c3dbd7ea00037f676e024b7819a654b65ce
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ Assinatura por CN=JORGE LUIZ DOS SANTOS:***770687**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura October 3, 2022 at 4:01:13 PM BRT
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE
SERVIÇO

EXPANDIR
ELEMENTOS

Modo escuro



Comissão de Legislação e Justiça

Parecer de 2º turno sobre o Projeto de Lei nº 270/2022

Relatório

O Projeto de Lei nº 270/2022, que “Institui a Política Municipal de Enfrentamento das Mudanças Climáticas e de Melhoria da Qualidade do Ar.”, de autoria do Executivo: Mensagem nº 2, de 23/02/2022, vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer, sob a responsabilidade desta relatoria.

Tendo sido aprovado em 1º turno, retornou à Comissão de Legislação e Justiça para emissão de parecer sobre as Emendas 1 a 13 e subemenda 1 à emenda 10 ao Projeto de Lei 270/2022, nos termos do §4º do art. 128 do Regimento Interno. Designado relator, passo a emitir parecer, na forma do art. 52, I, “a”. do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de Lei vem acompanhado da mensagem número 2, e tem como objeto instituir a Política Municipal de Enfrentamento das Mudanças Climáticas e de Melhoria da Qualidade do Ar na capital de Minas Gerais. A preocupação do ente federativo com a emissão de Gases de Efeito Estufa aponta a responsabilidade ambiental do município, adequando a legislação contida na Lei 10.175 de 06 de maio de 2011.

As emendas 1, 2, 4, 5 e 6 de autoria da Comissão de Legislação e Justiça, e a emenda 13 de autoria da Ver. Marcela Trópia acrescentam novos incisos ao rol de estratégias de mitigação e adaptação às mudanças climáticas utilizadas pelo



Executivo, disposto no art. 6º do projeto. Já a emenda 12, de autoria da Ver. Marcela Trópia dá nova redação ao inciso XV do mencionado art.

As emendas 7, 8 e 9 de autoria da Comissão de Legislação e Justiça acrescentam ao Projeto novos dispositivos.

As emendas 11 e subemenda 1 à emenda 10, de autoria do Ver. Bráulio Lara são idênticas e acrescentam novo § ao art. 8º.

Por fim, a emenda 10 de autoria da Ver. Duda e do Ver. Wilsinho da Tabu trata-se de um substitutivo ao projeto original.

Assim, após breve explanação do mérito, passo à análise que é própria desta Comissão de Legislação e Justiça, para verificar a conformidade dos aspectos constitucional, legal e regimental do Projeto em tela.

Da Constitucionalidade

Também conhecido por controle de constitucionalidade preventivo, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal analisar a conformidade dos projetos de Lei de acordo com os princípios e preceitos Constitucionais para evitar que uma norma inconstitucional adentre o ordenamento jurídico, deixando resguardada a análise de mérito para momento oportuno.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 2º, consagrou o princípio da separação dos poderes, o qual determina:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

O princípio da separação dos poderes tem como pilares a independência e harmonia entre legislativo, executivo e judiciário. Sendo assim, cada poder tem a esfera de atuação típica que lhe compete.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

As emendas 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e 9, de autoria da Comissão de Legislação e Justiça incluem no projeto pontos da Lei 10.175 de maio de 2011, com vistas a manter a proteção integral anteriormente conferida, e tentando evitar qualquer retrocesso nas normas de preservação municipais.

As demais emendas (10, 11, 12, 13 e Subemenda 1 à Emenda 10), encontram-se dentro dos limites da competência legislativa, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Ainda, as emendas apresentadas estão em consonância com o art. 225 da Constituição da República, que determina que:

“Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Por se tratar de adequação do texto e por estar dentro do limite de competência, não vislumbro violação as normas constitucionais. Ante o exposto, manifesto pela constitucionalidade de todas emendas apresentadas ao Projeto de Lei 270/2022.

Transposta esta etapa, passemos a análise da Legalidade.

Da Legalidade

Aqui, a legalidade (stricto sensu) pressupõe a redução e concordância de qualquer regra com as Leis, legitimando os atos da administração pública.



Quanto a esse ponto, as emendas apresentadas estão em conformidade com o ordenamento jurídico infraconstitucional, vez que trata de matéria de proteção ao meio ambiente alinhada à legislação e normas estaduais e municipais.

Desta forma, do ponto de vista legal e jurídico, manifesto pela legalidade da emenda 1/2022 apresentada ao Projeto de Lei 270/2022.

Da Regimentalidade

No que tange à regimentalidade da emenda apresentada ao Projeto, verifico que foi instruída corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno e com a técnica legislativa. Assim, no que diz respeito à regimentalidade não verifico irregularidade capaz de impedir o prosseguimento das emendas.

Conclusão

Em face do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das emendas 1 a 13 e subemenda 1 à emenda 10 apresentada ao projeto de Lei 270/2022.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2022.

GABRIEL
SOUSA
MARQUES DE
AZEVEDO:01
466629622

Assinado de forma digital por
GABRIEL SOUSA MARQUES DE
AZEVEDO:01466629622
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLLUTI Multipla v5,
ou=20828519000170,
ou=Presencial, ou=Certificado
PF A3, cn=GABRIEL SOUSA
MARQUES DE
AZEVEDO:01466629622
Dados: 2022.10.10 15:51:56
-03'00'

Vereador Gabriel

Relator

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 10/10/2022 16:17:52 BRT
Versão do software 2.9-275-g1ae6640

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo Parecer CLJ PL 270.2022.pdf
Resumo SHA256 do arquivo 62cc56f303bf06fb16494ae03e049a9afa
63f86f6001226e646511191cdbc099
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ Assinatura por CN=GABRIEL SOUSA MARQUES DE AZEVEDO:***666296**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura October 10, 2022 at 3:51:56 PM BRT
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro



PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 391/2022
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 391/2022 de autoria da nobre Vereadora Duda Salabert, que ***“Dispõe sobre normas de funcionamento dos zoológicos e similares situados no âmbito do Município de Belo Horizonte e dá outras providências”***.

Nos termos do despacho de recebimento às fls. 13 dos autos da proposição em análise, o Projeto de Lei nº 391/2022 foi distribuído a esta Comissão de Legislação e Justiça, sendo a mesma incumbida de avaliar a ***constitucionalidade, legalidade e regimentalidade*** do referido projeto, nos moldes do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

Fui designado relator para exame da matéria e nessa condição, emito o presente voto, tudo em conformidade com o artigo 85 e demais dispositivos afins do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

1) Fundamentação

O Projeto de Lei nº 391/2022 alvo deste parecer, pretende reduzir progressivamente o horário de visitação pública aos zoológicos, aquários e congêneres até a abolição total das visitas. Determina ainda que as citadas

Em suma, a autora do PL justifica sua iniciativa sob a seguinte argumentação:

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA. 05.10.2021
HORA. 13:12:26



“Os zoológicos surgiram na humanidade como coleções privadas de animais para que pessoas ricas exibissem seu poder e oferecesse uma forma de entretenimento. Ao longo do tempo, as funções das instituições zoológicas (pública e privadas) se alteraram, aproximando-se mais da pesquisa científica, da educação e da conservação de espécies e de lazer. Entretanto, a prática da exibição para o entretenimento permanece, com animais frequentemente vivendo em ambientes pequenos e pouco adaptados para sua vivência, desconsiderando a integral saúde dos animais e os impactos disso no bem-estar animal. Não fosse isso o suficiente, a manutenção de qualquer ser vivo em cativeiro deveria ser objeto de estranhamento por parte da sociedade.

Além disso, é importante ressaltar que, para a proteção destes animais de maneira efetiva, deve ser buscada pela sociedade e poder público a preservação dos habitats destes animais na natureza, para que tenham possibilidade de retorno aos seus habitats naturais.

Assim, sinalizo sobre a relevância de que as instituições zoológicas, enquanto existirem, tenham como prioridade a adoção de medidas de reabilitação e restituição dos animais à natureza, sempre quando esta for possível. Reduzindo, paulatinamente, a prática da visitação pública até que ela não seja mais permitida.”

Passemos então a análise que é própria desta Comissão de Legislação e Justiça, isto é, sob os aspectos **constitucional, legal e regimental** do Projeto.

1.1) Da Constitucionalidade



Passaremos agora a análise da **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 391/2022.

Também conhecido por **controle de constitucionalidade preventivo**, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal, de avaliar a conformidade dos Projetos de Lei nascidos nessa casa, bem como daqueles oriundos do Poder Executivo, com os princípios e preceitos das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município, visando atuar de maneira preventiva no sentido de se evitar que Projetos de Lei inconstitucionais se tornem Lei.

A chamada **inconstitucionalidade por ação** (cuja presença será avaliada nesta oportunidade) ocorre com a produção de atos legislativos que contrariem normas ou princípios da Constituição, uma vez que deve haver uma **compatibilidade vertical** das normas da ordem jurídica de um país, no sentido que as normas de grau inferior (no caso, as Leis Municipais) somente terão validade se forem compatíveis com a de norma superior, a Constituição (Federal e Estadual).

A incompatibilidade das Leis Municipais (*normas inferiores*) com a Constituição (*norma superior*), pode se dar sob dois aspectos, **formal** e **material**.

A **inconstitucionalidade formal** refere-se ao procedimento ou forma de elaboração da norma. A inconstitucionalidade ocorre pelo desrespeito das regras previstas na constituição para a criação de uma Lei ou norma (processo legislativo). Temos que o vício formal que ocorre com mais frequência é o vício de iniciativa, no qual um projeto de lei que versa sobre matéria privativa ou reservada a um determinado ente ou autoridade é proposto por quem não tem a competência para tanto. O vício formal é aquele que atinge o ato em seu processo de elaboração.



A **inconstitucionalidade material** ocorre quando o teor das Leis contraria preceito ou princípio da Constituição, isto é, está em desacordo com suas disposições, violando direitos e garantias fundamentais, contrariando dispositivos que tratam da estrutura do Estado e da organização dos Poderes.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos quesitos de constitucionalidade do PL 391/2022, primeiramente sob o foco da **iniciativa** para elaboração do mesmo.

Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva, privativa ou concorrente delimitada expressamente na Constituição Federal. No que diz respeito aos Municípios e especificamente sobre o tema tratado pelo Projeto, temos o seguinte:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Depreende-se da leitura dos dispositivos citados que o constituinte originário outorgou aos Municípios a competência para legislar sobre o tema em questão.

Observação semelhante se faz em relação à nossa Constituição Mineira:



Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

§ 2º - Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, de extensão variável, delimitada em lei.

Art. 166 - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

I - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

V - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o patrimônio cultural e histórico e o meio ambiente e combater a poluição;

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

II - sobre os seguintes assuntos, entre outros, em caráter regulamentar, observadas as peculiaridades dos interesses locais e as normas gerais da União e as suplementares do Estado:

b) caça, pesca, conservação da natureza e defesa do solo e dos recursos naturais;

Verifica-se que em nível Estadual, também não existe nenhum óbice aos municípios para legislar acerca do tema objeto do Projeto.

O objeto do Projeto também não está incluído nas hipóteses constitucionais de iniciativa privativa do Executivo, que formam um rol taxativo, exceções, e assim devem ser interpretadas de forma restritiva, não apenas no



sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas principalmente porque não se deve ampliar, através de interpretação, o alcance de seus dispositivos.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

(ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001)

Assim, sob pena de se esvaziar a competência do Legislativo para iniciar o processo de elaboração das leis, não podemos ampliar o rol das hipóteses taxativas de exercício da competência exclusiva previstas nos dispositivos legais, através de uma interpretação que extrapole tais determinações.

Na Constituição Federal encontram-se elencados em rol taxativo, os casos de iniciativa exclusiva do Presidente da República e tendo-se em vista o princípio da simetria, o mesmo deve ser observado pelos Estados e os Municípios ao sujeitarem suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas às normas jurídicas presentes na Constituição Federal, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Temos assim que o Projeto não cria atribuições, funções nem impõe quaisquer obrigações aos outros poderes, em observância às determinações constitucionais:



Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Entretanto, no que tange à análise material, temos que o Projeto acaba por contrariar disposições constitucionais acerca do meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Isso porque, promover a educação ambiental e a conscientização em prol da preservação do meio ambiente é justamente uma das funções dos zoológicos.

Vejamos alguns trechos da manifestação da Fundação de Parques Municipais e Zoobotânica acerca do Projeto em análise:

“Além de manterem sob seus cuidados uma parcela importante da biodiversidade do planeta, os zoológicos e aquários são niveladores sociais, espaços inclusivos cujo potencial educativo é acessível a qualquer classe social. Pessoas de diferentes culturas, faixas-etárias, raças, gêneros, religiões e níveis socioeconômicos visitam diariamente estas instituições com objetivos diversos. A maioria deseja conhecer animais de diferentes regiões do mundo, há aquelas que buscam descanso e contemplação da natureza e outras têm finalidades pedagógicas. Por esses motivos, os zoológicos têm capacidade de realizar um trabalho de educação e sensibilização para questões ambientais com grande alcance.



Jardins zoológicos, botânicos e aquários são considerados espaços de educação não formal, uma vez que as pessoas compartilham o momento de uma visita, trocando ideias, informações, impressões e emoções, por isso são altamente sociais e possuem caráter de aprendizagem social, diferentemente do que acontece na escola. Pelos recursos e peculiaridades que possuem, podem propiciar informações sobre temas científicos, muitas vezes não disponíveis em qualquer outro lugar. Vale ressaltar que a educação não formal não é apenas um complemento à educação formal, é uma continuidade do processo de formação do indivíduo e fator de ampliação cultural, com um contexto histórico e social único e que deve ser valorizado. Além disso, podem funcionar como palcos de discussão e debate sobre os desafios que a sociedade enfrenta. Têm uma capacidade incrível de conectar pessoas e formar, redes em prol da conservação.

O Jardim Zoológico de Belo Horizonte recebe anualmente cerca de 150 mil alunos das redes de ensino pública e privada, além de outras instituições assistenciais (dados de 2017). Os grupos escolares variam da Educação Infantil ao Ensino Superior, e durante a visita eles são envolvidos em programas e estratégias educativas, que visam proporcionar maior interesse e engajamento pelos diferentes temas abordados. Acredita-se que assim, essas pessoas possam tornar-se não apenas mais receptivas às informações científicas, mas que elas fiquem mais inseridas na realidade do mundo em que vivem.

Em um mundo cada vez mais tecnológico e cheio de estímulos, onde as informações estão facilmente acessíveis, o encantamento que uma pessoa experimenta quando tem a oportunidade de estar próximo e observar um animal silvestre é algo marcante, para não



dizer emocionante. E, considerando que poucas são as pessoas que têm condições de viajar para diferentes regiões do planeta com o propósito de observar os animais em seus habitats, os bons zoológicos, aqueles que se preocupam com o bem-estar dos animais que abrigam, podem contribuir para essa missão de gerar empáfia e de fortalecer a conexão com a natureza.

(...)

A educação para conservação será obtida através do que for oferecido à estrutura afetiva e emocional. Segundo a Associação Internacional de Educadores de zoológicos, educação para a conservação é "o processo de influenciar as atitudes das pessoas e suas emoções, através de informações sobre a vida selvagem e a natureza. Isto é feito através dos esforços de educadores e intérpretes especializados, que utilizam uma variedade de técnicas, métodos e avaliações para reconectar as pessoas ao mundo natural".

Se os zoológicos não oferecerem uma estrutura e manejo dignos aos animais que estão sob seus cuidados e não passarem uma mensagem educativa de conservação bastante eficiente, as pessoas certamente ficarão indignadas. E é por causa disso que as informações e experiências vivenciadas nesses espaços podem ser significativas nas suas vidas. Os visitantes após contato com os animais em zoológicos ganham outro importante papel que é o de se engajarem em prol da conservação daquilo que conheceram. Como as pessoas vão respeitar aquilo que desconhecem? A visita ao zoológico estimula todos os sentidos, por isso contribui também para melhorar o bem-estar emocional dos seres humanos.

(...)

Acreditamos que o Zoológico de Belo Horizonte, localizado na região da Pampulha que faz parte do Patrimônio Cultural da Humanidade, com sua história de mais de 60 anos, referência



nacional nas áreas de manejo, bem-estar animal e, também, de educação, não deve deixar de contribuir com a sociedade justamente nesse momento de crescentes e graves ameaças ambientais. É fato que como ponto turístico deve sempre procurar oferecer condições adequadas para a visitação. Os zoológicos, como áreas abertas e vegetadas, estimulam o exercício físico, a convivência em família e o contato com a natureza, fatores que contribuem com a qualidade de vida das pessoas. Negar esta convivência e experiências de imersão no mundo natural não se apresenta como uma estratégia de inclusão, negar o acesso a" um local que oferece contato com a natureza, opções de lazer e de conhecimento, é um desserviço. É possível manter animais, plantas, pessoas e o ambiente em harmonia. Não podemos simplesmente fechar as portas e nos furtar da responsabilidade social e ambiental."

Assim, temos que os zoológicos são verdadeiros centros promotores da educação ambiental e da conscientização das pessoas acerca da necessidade de preservação da fauna em nosso planeta. O PL 391/22 ao determinar a extinção da visitação pública, está na verdade a embaraçar o cumprimento de tão importante disposição constitucional.

Deste modo, entendemos que considerando sua redação original, o Projeto acaba por atentar contra preceitos constitucionais, sendo portanto **inconstitucional**.

Entretanto, com o intuito de sanar os pontos problemáticos da proposição, apresentamos ao final deste parecer um substitutivo-emenda.

De tal sorte, **considerando as alterações promovidas** pelo substitutivo apresentado, entendo pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 391/2022.



1.2) Da Legalidade

Aqui, a legalidade (*stricto sensu*) pressupõe a redução e concordância das proposições legislativas à Lei, fazendo com que sua produção se dê em acordo com os preceitos e princípios constitucionais, de modo a legitimar os atos da administração pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim, temos que atos legislativos devem estar em acordo com as normas superiores e ser adequados as mesmas, incluindo-se aí a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOMBH.

Destacamos a definição de zoológico constante na Lei Federal nº 7.173/83 que "*Dispõe sobre o estabelecimento e funcionamento de jardins zoológicos e dá outras providências*":

Art 1º - Para os efeitos desta lei, considera-se jardim zoológico qualquer coleção de animais silvestres mantidos vivos em cativeiro ou em semi-liberdade e **EXPOSTOS À VISITAÇÃO PÚBLICA**.

Citamos ainda a definição constante na Resolução CONAMA nº 489/2018, que "*Define as categorias de atividades ou empreendimentos e estabelece critérios gerais para a autorização de uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica*":



Art. 4º Ficam estabelecidas as seguintes categorias de atividades ou empreendimentos para uso e manejo, em cativeiro, da fauna silvestre e da fauna exótica, sem prejuízo de outras categorias que podem ser definidas pelo órgão ambiental competente:

X - zoológico ou jardim zoológico: empreendimento com a finalidade de criar, reproduzir e manter, espécimes da fauna silvestre e exótica, em cativeiro ou em semiliberdade, **EXPOSTOS À VISITAÇÃO PÚBLICA.**

§ 2º As atividades ou empreendimentos de que trata esta resolução e que mantêm animais vivos poderão ser objeto de visitas monitoradas, atendidas as condições técnicas de bem-estar e segurança dos animais e dos visitantes.

§ 3º Nas atividades ou empreendimentos que mantêm animais vivos, a visitação pública somente será admitida em zoológicos.

Assim, temos que o Projeto de Lei nº 391/22 contraria tais disposições ao propor a abolição das visitas aos zoológicos.

Temos que a adoção de medidas para a eliminação progressiva da exposição dos animais, prevista no § 1º do artigo 3º do PL, mostra-se incongruente com a própria definição desses equipamentos, vez que a exposição à visitação pública é o traço marcante que diferencia os zoológicos e congêneres das demais categorias de uso e manejo da fauna silvestre em cativeiro. Com isso, estaríamos diante de incontornável empobrecimento da função educativa e sociocultural dos zoológicos, o que levaria a longo prazo à extinção dos mesmos.

Entretanto, tendo-se em vista as alterações promovidas pelo substitutivo-emenda apresentado, reputamos saneada tal questão.

No que tange à legalidade estrita, cumpre mencionar que o PL 391/22 não contraria quaisquer das disposições contantes nos arts. 83 a 90 da LOMBH e ainda confirma as seguintes disposições do citado diploma:



Art. 13 - É competência do Município, comum à União e ao Estado:

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

Art. 152 - Todos têm direito ao meio ambiente harmônico, bem de uso comum do povo e essencial à saudável qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e manter as plenas condições de seus processos vitais para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, entre outras atribuições:

I - promover a educação ambiental multidisciplinar nas escolas municipais e disseminar as informações necessárias à conscientização da população para a preservação do meio ambiente;

Dentro da análise da legalidade, temos outro aspecto que deve ser considerado. A lei também deve apresentar **caráter inovador**, ou seja, trazer novidade ao mundo jurídico, isto é, ser autorizada a criar regra nova de direito e a estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos, sendo esse elemento essencial para definição de lei em seu sentido material.

Tendo em vista tais requisitos, verificamos que o Projeto em análise inova o ordenamento jurídico ao dispor sobre o tema em referência.

Considerando as alterações promovidas pelo substitutivo-emenda apresentado, votamos pela **legalidade** do Projeto de Lei nº 391/2022.

1.3) Da Regimentalidade



Entende-se por regimentalidade o conjunto de procedimentos e técnicas redacionais específicas para a elaboração dos textos legais, para que tanto o conteúdo quanto a forma da norma gerada expressem a exata e inequívoca vontade do legislador.

Assim, temos que o PL 391/2022 está instruído corretamente e de acordo com o Regimento Interno, haja vista os preceitos insculpidos nos arts. 99, 106 e 107 do referido diploma legal desta Casa Legislativa, não apresentando quaisquer impedimentos regimentais que impeçam o seu normal transcurso no processo legislativo municipal, verificando-se que o mesmo atende os aspectos da clareza, técnica legislativa, estilo parlamentar e não constitui matéria prejudicada.

Com isso, votamos pela **regimentalidade** do Projeto de Lei nº 391/2022.

2) Conclusão

Diante do exposto, meu parecer e voto ***são pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 391/2022, com apresentação de emenda.***

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2022.

JORGE LUIZ
DOS
SANTOS:02377
068731

Assinado de forma digital por JORGE
LUIZ DOS SANTOS:02377068731
DN: c=BR, o=KP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Múltipla vs, ou=22882751000111,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
cn=JORGE LUIZ DOS
SANTOS:02377068731
Dados: 2022.10.05 12:34:49 -03'00'

Vereador Jorge Santos
Relator



SUBSTITUTIVO-EMENDA Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 391/2022

Dispõe sobre normas de funcionamento dos zoológicos e similares situados no âmbito do Município de Belo Horizonte e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º Esta Lei tem o intuito de dispor sobre normas de funcionamento dos zoológicos e similares situados no âmbito do Município de Belo Horizonte, para fins de cumprimento das funções de educação, pesquisa e conservação das espécies nativas ameaçadas.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se zoológico qualquer coleção de animais silvestres nativos e exóticos mantidos vivos em cativeiro ou em semiliberdade e expostos à visitação pública.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Lei também aos aquários e congêneres.

Art. 3º Os zoológicos não poderão permanecer abertos para visitação do público por um período maior que oito horas diárias.

Parágrafo único - A restrição presente no artigo não se aplica a atividades de pesquisa, administrativas e outras atividades necessárias para o bem-estar dos animais.

Art. 4º Os estabelecimentos de que trata esta Lei deverão colocar avisos alertando aos frequentadores de que os animais são seres capazes de sentir e



vivenciar emoções e que não devem ser expostos a ruídos excessivos e agressões de qualquer tipo.

Art. 5º Os zoológicos poderão celebrar convênios com outros órgãos de governo e organizações não governamentais para fins de pesquisa em bem-estar animal e conservação, educativos, com instruções sobre a vida animal e formas de preservação de seu bem-estar, entre outros.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE LUIZ
DOS
SANTOS:0237
7068731

Assinado de forma digital por
JORGE LUIZ DOS
SANTOS:02377068731
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=22882751000111,
ou=Presencial, ou=Certificado PF
A3, cn=JORGE LUIZ DOS
SANTOS:02377068731
Dados: 2022.10.05 12:35:28 -03'00'

Vereador Jorge Santos
Relator

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 05/10/2022 13:16:11 BRT
Versão do software 2.9-275-g1ae6640

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo Parecer - PL 391-22 - 1ª Turno - assinado.pdf
Resumo SHA256 do arquivo 9fb1430f7fdddc661b4b699bcc84928170d039caa1b414391cf87a4226898231
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 2

▼ Assinatura por CN=JORGE LUIZ DOS SANTOS:***770687**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura October 5, 2022 at 12:34:49 PM BRT
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=JORGE LUIZ DOS SANTOS:***770687**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura October 5, 2022 at 12:35:28 PM BRT
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVANÇAR ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER EM PRIMEIRO TURNO

PROJETO DE LEI N° 394/2022

Relatório

O Projeto de Lei n° 394/2022, de autoria dos vereadores Álvaro Damiano, Braulio Lara, Bruno Miranda, Ciro Pereira, Cláudio do Mundo Novo, Cleiton Xavier, Dr. Célio Frois, Duda Salabert, Gabriel, Gilson Guimarães, Helinho da Farmácia, Henrique Braga, Irlan Melo, Jorge Santos, José Ferreira, Léo, Marcela Trópia, Marcos Crispim, Miltinho CGE, Nely Aquino, Professor Claudiney Dulim, Professor Juliano Lopes, Professora Marli, Reinaldo Gomes Preto Sacolão, Wanderley Porto, Wesley e Wilsinho da Tabu que "Acrescenta parágrafo único ao art. 343 da Lei n° 11.181/19, que "Aprova o Plano Diretor do Município de Belo Horizonte e da outras providências"", vem a esta Comissão de Legislação e Justiça, seguindo os trâmites regimentais, para receber parecer.

Consoante despacho de recebimento exarado pela Exma. Presidente da Câmara, compete a esta Comissão emitir parecer, na forma do art. 52, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno, sobre:

a) - a) aspecto constitucional, legal e regimental dos projetos, salvo exceções regimentais;

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO N° 14/2021
DATA. 07/10/2022
HORA. 14:42:58

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de Lei visa acrescentar parágrafo único ao art. 343 da Lei nº 11.181/2019, que aprova o Plano Diretor do Município, nos seguintes termos:

"Art. 343 - [...] Parágrafo único - A convocação prevista no caput deste artigo, quando se destinar a empreendimento ou conjunto de empreendimentos em funcionamento, dependerá de parecer prévio favorável emitido pelos órgãos municipais competentes."

Como justificativa expõe que "A presente proposta tem por objetivo evitar a utilização indevida da norma prevista no artigo 343 para perseguição a qualquer empreendimento em funcionamento. Com efeito, até a obtenção de alvará, vários empreendedores já passaram por diversas avaliações e não se justifica um novo estudo de impacto e eventuais medidas de mitigação para quem está funcionando regulamente, sem a prova cabal da sua necessidade."

Assim, após breve explanação do mérito, passo à análise que é própria desta Comissão de Legislação e Justiça, para verificar a conformidade dos aspectos constitucional, legal e regimental do Projeto.

DA CONSTITUCIONALIDADE

Também conhecido por controle de constitucionalidade preventivo, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal analisar a conformidade dos projetos de Lei de acordo com os princípios e preceitos Constitucionais para evitar que uma norma inconstitucional adentre o ordenamento jurídico, deixando resguardada a análise de mérito para momento oportuno.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 2º, consagrou o princípio da separação dos poderes, o qual determina:

"Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

O princípio da separação dos poderes tem como pilares a independência e harmonia entre legislativo, executivo e judiciário. Sendo assim, cada poder tem a esfera de atuação típica que lhe compete.

No caso, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Assim, fica claro que o objeto da presente proposição está adstrito aos limites da competência do legislador municipal, e

não verifico qualquer vício quanto a iniciativa para deflagrar o processo legislativo. Ante o exposto, manifesto pela constitucionalidade do Projeto de Lei 394/2022.

DA LEGALIDADE

Aqui, a legalidade (stricto sensu) pressupõe a redução e concordância de qualquer regra com as Leis, legitimando os atos da administração pública.

A norma complementa a legislação pertinente, e está de acordo com o ordenamento infraconstitucional vigente. Não viola legislação de nenhum outro ente federado e respeita os limites do ordenamento posto.

Desta forma, do ponto de vista legal e jurídico, manifesto pela legalidade do Projeto de Lei 394/2022.

DA REGIMENTALIDADE

No que tange à regimentalidade do Projeto de Lei n° 394/2022, verifico que foi instruída corretamente de acordo com as normas dispostas no Regimento Interno e com a técnica legislativa. Assim, no que diz respeito à regimentalidade não verifico irregularidade capaz de impedir o prosseguimento das emendas.

Conclusão

Diante do exposto, manifesto-me pela constitucionalidade,
legalidade e regimentalidade do projeto de Lei 394/2022.

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2022.

**RUBEM
RODRIGUES DE
OLIVEIRA**
Assinado de forma digital por
RUBEM RODRIGUES DE OLIVEIRA
JUNIOR:03150326699
Dados: 2022.10.07 14:41:39
-03'00'

**JUNIOR:031503
26699**

Vereador Rubão

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO**▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura , em conformidade com MP 2.200-2/2001**

Data de verificação 07/10/2022 17:45:18 UTC
Versão do software 2.9-116-g0696ee4

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo Parecer CLJ PL 394.2022 (Rubão).pdf
Resumo SHA256 do arquivo 43b937647b8b065f88e6af4668264c5307ec496ce9bfcaac4e93c1f34a3cff4d
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1
Quantidade de assinaturas ancoradas 1

▼ Assinatura por CN=RUBEM RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR:*503266**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR****▼ Informações da assinatura**

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura October 7, 2022 at 5:41:39 PM UTC

▶ Informações do assinante**▶ Caminho de certificação**

AVALIE ESTE SERVIÇO**EXPANDIR ELEMENTOS****Modo escuro**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM PRIMEIRO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 426/2022
VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Poder Executivo (Mensagem nº 35, de 30/08/2022) que *Altera as Leis nº 7.169, de 30 de agosto de 1996, nº 9.154, de 12 de janeiro de 2006, nº 9.319, de 19 de janeiro de 2007, nº 9.450, de 13 de novembro de 2007, nº 10.754, de 19 de setembro de 2014, nº 11.373, de 4 de julho de 2022, nº 11.374, de 4 julho de 2022, nº 11.375, de 4 de julho de 2022, e nº 11.376, de 4 de julho de 2022.*

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata, fui designado Relator — conforme despacho de recebimento — para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 426/2022.

Passo, então, à fundamentação do presente parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 426/2022 promove diversas alterações e adequações em legislações vigentes que dizem respeito carreira e vencimentos dos servidores e empregados públicos vinculados à Administração Direta e Indireta do Poder Executivo.

Conforme justificativa apresentada ao Projeto, as alterações são as seguintes:

- *concessão de licença paternidade de vinte dias aos servidores da Guarda Civil Municipal, a exemplo do que já é concedido aos demais servidores;*
- *previsão para que possa ser efetuado pagamento proporcional às horas trabalhadas, quando da realização de plantão na rede municipal de saúde;*
- *alteração no quantitativo de vagas dos cargos de Analista de Políticas Públicas e de Analista de Planejamento e Gestão Governamental, considerando a necessidade de redistribuição das vagas conforme as respectivas áreas de habilitação profissional;*

PROJECOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA: 10/10/22
HORA: 12:05:15

- *correção de remissão à Lei n° 7.169, de 30 de agosto de 1996, contida no art. 17 da Lei n° 11.375, de 2022;*

- *correção de remissão à Lei n° 10.308, de 11 de novembro de 2011, contida no § 20 do art. 11 da Lei n° 11.373, de 2022;*

- *correção das tabelas constantes das Leis n° 11.374, de 2022 e n° 11.376, de 2022, relativas aos valores dos plantões realizados na área da Saúde e aos vencimentos base dos cargos de Auditor de Controle Interno e Educador Social, respectivamente;*

- *correção da redação utilizada para a previsão de plantão destinado aos servidores em exercício na Gerência de Linha de Cuidado Intensivo Adulto do HOB, contida no § 5° da Lei n° 9.450, de 2007;*

- *correção e revogação de dispositivos que contêm erro material nas Leis n° 11.373, de 2022, e n° 11.374, de 2022;*

- *adequação de dispositivos da legislação vigente a fim de permitir o cômputo do tempo de serviço de servidor e empregado público efetivo da administração direta e indireta do Poder Executivo municipal, cedido a Serviço Social Autônomo — SSA —, para fins de evolução profissional, adicional por tempo de serviço e licença por assiduidade, desde que tal previsão conste na lei que o instituiu.*

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei n° 426/2022 encontra-se em consonância com a Constituição da República (art. 30, incisos I), haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste mesmo sentido disciplina a Constituição Mineira em seu art. 171, I.

Art. 171 —Ao Município compete legislar:

I — sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Não se evidencia, ainda, vício no Projeto de Lei nº 426/2022 quanto à iniciativa, uma vez que a matéria em apreço diz respeito à competência privativa do Chefe do Executivo, conforme dispõe o art. 61, §º, II, “c” da nossa Magna Carta. *In verbis*:

Art. 61 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Em razão do princípio da simetria, que obriga o Município a observar as normas constitucionais que tratam do processo legislativo, a competência para legislar, no âmbito municipal, sobre o disposto acima é do Prefeito.

Por tudo exposto, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade, se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

2.2 Da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

No tocante ao Projeto de Lei nº 426/2022, ressalta-se que a proposição em apreço encontra-se em estrita concordância com as demais legislações infraconstitucionais pertinentes ao tema, em especial com o art. 88, II, “b” da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte que estabelece:

Art. 88 - São matéria de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II - do Prefeito:

- a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- b) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

Destaca-se ainda a conformidade do Projeto em apreço com a Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que as alterações nas tabelas de vencimento e no valor de gratificações dizem respeito apenas a correções de erros materiais, sem ocorrência de impactos financeiros.

Neste sentido, concluo pela legalidade/juridicidade do Projeto de Lei nº 426/2022.

2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que pertine à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 426/2022, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade do Projeto de Lei nº 426/2022.

Belo Horizonte, 10 de Outubro de 2022.

**IRLAN CHAVES
DE OLIVEIRA
MELO:923607
69634**

Assinado de forma digital por
IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=22882751000111,
ou=Presencial, ou=Certificado PF
A3, cn=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
Dados: 2022.10.10 12:04:00 -03'00'

Vereador Irlan Melo

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ **RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001**

Data de verificação 10/10/2022 12:09:04 BRT
Versão do software 2.9-275-g1ae6640

▼ **Informações do arquivo**

Nome do arquivo Parecer_426-22.pdf
Resumo SHA256 do arquivo 077deb81835e9dd35cef07e4d580c1939244edf9bd8821c0d467769f2cf820e4
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ **Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:***607696**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR**

▼ **Informações da assinatura**

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura October 10, 2022 at 12:04:00 PM BRT
Status dos atributos Aprovados

▶ **Informações do assinante**

▶ **Caminho de certificação**

▶ **Atributos**

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM PRIMEIRO TURNO – PROJETO DE LEI Nº 427/2022
VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria do Poder Executivo (Mensagem nº 36, de 06/09/2022) que *Altera a Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.*

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata, fui designado Relator — conforme despacho de recebimento — para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 427/2022.

Passo, então, à fundamentação do presente parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De autoria do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 427/2022 almeja, em suma, alterar o Código de Posturas com o intuito de suprir a demanda de disponibilização de sanitários públicos no município.

As alterações propostas são:

- Retirada da vedação do licenciamento por pessoa jurídica para exercício de atividades associadas ao mobiliário urbano.

- Permissão da contratação de terceiros para o desenvolvimento das atividades.

- O edital passa definir o prazo das concessões e das licenças eventualmente a ela associadas.

- Permissão da exploração de módulos comerciais associados a sanitários públicos.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

PR. COLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA: 10/10/22
HORA: 12:01:33

2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei nº 427/2022 encontra-se em consonância com a Constituição da República (art. 30, incisos I), haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste mesmo sentido disciplina a Constituição Mineira em seu art. 171, I.

Art. 171 —Ao Município compete legislar:

I — sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Não se evidencia, ainda, vício quanto a iniciativa no Projeto de Lei nº 427/2022, uma vez que a matéria em comento encontra-se abarcada pela competência do Chefe do Executivo.

Por tudo exposto, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade, se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

2.2 Da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

No tocante ao Projeto de Lei nº 427/2022, ressalta-se que a proposição em apreço encontra-se em estrita concordância com o Código de Posturas e com as demais legislações infraconstitucionais pertinentes ao tema.

Neste sentido, concluo pela legalidade/juridicidade do Projeto de Lei nº 427/2022.

2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que pertine à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 427/2022, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade do Projeto de Lei 427/2022.

Belo Horizonte, 07 de Outubro de 2022.

**IRLAN CHAVES
DE OLIVEIRA
MELO:923607
69634**

Assinado de forma digital por
IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=22882751000111,
ou=Presencial, ou=Certificado PF
A3, cn=IRLAN CHAVES DE
OLIVEIRA MELO:92360769634
Dados: 2022.10.07 17:19:30 -03'00'

Vereador Irlan Melo

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 10/10/2022 12:02:38 BRT
Versão do software 2.9-275-g1ae6640

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo	Parecer PL 427-22 - altera código de postura.pdf
Resumo SHA256 do arquivo	ee2ac82dc61bbac3f85936a22cb221bb14c142ac3404f83d0c9c1942b4da48ac
Tipo do arquivo	PDF
Quantidade de assinaturas	1

▼ Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:***607696**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura	Destacada
Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Data da assinatura	October 7, 2022 at 5:19:30 PM BRT
Status dos atributos	Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro



PARECER EM 1º TURNO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 429/2022
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei nº 429/2022 de autoria dos nobres Vereadores Wanderley Porto, Gabriel, Henrique Braga, Irlan Melo, Juninho Los Hermanos, Marcos Crispim, Professor Juliano Lopes e Reinaldo Gomes Preto Sacolão, que **“Acrescenta o inciso IV ao parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.148/11, que Institui a Política de Estímulo à Adoção de Animais Domésticos”**.

Nos termos do despacho de recebimento às fls. 9 dos autos da proposição em análise, o Projeto de Lei nº 429/2022 foi distribuído a esta Comissão de Legislação e Justiça, sendo a mesma incumbida de avaliar a **constitucionalidade, legalidade e regimentalidade** do referido projeto, nos moldes do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

Fui designado relator para exame da matéria e nessa condição, emito o presente voto, tudo em conformidade com o artigo 85 e demais dispositivos afins do Regimento Interno da Câmara Municipal de Belo Horizonte.

1) Fundamentação

O Projeto de Lei nº 429/2022 alvo deste parecer, tem por objetivo facilitar e estimular a adoção de animais através da divulgação das fotos de animais em sítios eletrônicos e redes sociais oficiais do Poder Executivo.



Em suma, o autor do PL justifica sua iniciativa sob a seguinte argumentação:

“A divulgação de fotografias dos animais em sites e redes sociais, de forma evidente, aumenta as possibilidades de sua adoção, uma vez que pessoas em qualquer localidade, sem necessidade de se locomover, podem se interessar por algum deles.

Além do inegável benefício ao animal adotado, ao Município serviria para diminuir custos e contribuir para o bem-estar decorrente. O Projeto aqui apresentado é de interesse local, de forma evidente.

(...)

É imperiosa a divulgação pela administração de informações de interesse público, em cumprimento, também, ao princípio da publicidade. Assim, não acarreta despesas para o Município, muito pelo contrário, possibilita que sejam os animais adotados com óbvia economia para a administração que os mantém acautelados.”

Desde já, gostaríamos de cumprimentar os nobres Vereadores pela iniciativa. Entretanto, temos que a análise do mérito do presente Projeto não cabe a esta Comissão, sendo tal estudo objeto das demais comissões temáticas desta casa.

Assim, vamos nos ater a análise que é própria desta Comissão de Legislação e Justiça, isto é, os aspectos **constitucional, legal e regimental** do Projeto.



1.1) Da Constitucionalidade

Passaremos agora a análise da **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 429/2022.

Também conhecido por **controle de constitucionalidade preventivo**, esse momento é a oportunidade do Poder Legislativo Municipal, de avaliar a conformidade dos Projetos de Lei nascidos nessa casa, bem como daqueles oriundos do Poder Executivo, com os princípios e preceitos das Constituições Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município, visando atuar de maneira preventiva no sentido de se evitar que Projetos de Lei inconstitucionais se tornem Lei.

A chamada **inconstitucionalidade por ação** (cuja presença será avaliada nesta oportunidade) ocorre com a produção de atos legislativos que contrariem normas ou princípios da Constituição, uma vez que deve haver uma **compatibilidade vertical** das normas da ordem jurídica de um país, no sentido que as normas de grau inferior (no caso, as Leis Municipais) somente terão validade se forem compatíveis com a de norma superior, a Constituição (Federal e Estadual).

A incompatibilidade das Leis Municipais (*normas inferiores*) com a Constituição (*norma superior*), pode se dar sob dois aspectos, **formal e material**.

A **inconstitucionalidade formal** refere-se ao procedimento ou forma de elaboração da norma. A inconstitucionalidade ocorre pelo desrespeito das regras previstas na constituição para a criação de uma Lei ou norma (processo legislativo). Temos que o vício formal que ocorre com mais frequência é o vício de iniciativa, no qual um projeto de lei que versa sobre matéria privativa ou reservada



a um determinado ente ou autoridade é proposto por quem não tem a competência para tanto. O vício formal é aquele que atinge o ato em seu processo de elaboração.

A **inconstitucionalidade material** ocorre quando o teor das Leis contraria preceito ou princípio da Constituição, isto é, está em desacordo com suas disposições, violando direitos e garantias fundamentais, contrariando dispositivos que tratam da estrutura do Estado e da organização dos Poderes.

Feitas essas considerações iniciais, passo à análise dos quesitos de constitucionalidade do PL 429/2022, primeiramente sob o foco da **iniciativa** para elaboração do mesmo.

Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva, privativa ou concorrente delimitada expressamente na Constituição Federal. No que diz respeito aos Municípios e especificamente sobre o tema tratado pelo Projeto, temos o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Depreende-se da leitura dos dispositivos citados que o constituinte originário outorgou aos Municípios a competência para legislar sobre o tema em questão.

Observação semelhante se faz em relação à nossa Constituição Mineira:

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.



§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

§ 2º - Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, de extensão variável, delimitada em lei.

Art. 166 - O Município tem os seguintes objetivos prioritários:

I - gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.

Verifica-se que em nível Estadual, também não existe nenhum óbice aos municípios para legislar acerca do tema objeto do Projeto.

O objeto do Projeto também não está incluído nas hipóteses constitucionais de iniciativa privativa do Executivo, que formam um rol taxativo, exceções, e assim devem ser interpretadas de forma restritiva, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas principalmente porque não se deve ampliar, através de interpretação, o alcance de seus dispositivos.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do



processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

(ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001)

Assim, sob pena de se esvaziar a competência do Legislativo para iniciar o processo de elaboração das leis, não podemos ampliar o rol das hipóteses taxativas de exercício da competência exclusiva previstas nos dispositivos legais, através de uma interpretação que extrapole tais determinações.

Na Constituição Federal encontram-se elencados em rol taxativo, os casos de iniciativa exclusiva do Presidente da República e tendo-se em vista o princípio da simetria, o mesmo deve ser observado pelos Estados e os Municípios ao sujeitarem suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas às normas jurídicas presentes na Constituição Federal, principalmente as relacionadas a estrutura do governo, forma de aquisição e exercício do poder, organização de seus órgãos e limites de sua própria atuação.

Temos assim que o Projeto não cria atribuições, funções nem impõe quaisquer obrigações aos outros poderes, em observância às determinações constitucionais:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ainda no que tange à análise material, o Projeto está em concordância com os princípios e ditames da Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o



dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Assim, por não violar a competência dos demais entes federativos, conforme se depreende da leitura dos dispositivos constitucionais em observância ao aspecto relacionado a competência e à iniciativa, bem como por estar de acordo com o conteúdo da Carta Magna e da Constituição Estadual, entendo pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 429/2022.

1.2) Da Legalidade

Aqui, a legalidade (*stricto sensu*) pressupõe a redução e concordância das proposições legislativas à Lei, fazendo com que sua produção se dê em acordo com os preceitos e princípios constitucionais, de modo a legitimar os atos da administração pública:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Assim, temos que atos legislativos devem estar em acordo com as normas superiores e ser adequados as mesmas, incluindo-se aí a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOMBH.



Acerca do tema objeto do PL 429/22, verifica-se que há observância às normas de regência da matéria, evidenciando assim seu caráter jurídico.

No que tange à legalidade estrita, cumpre mencionar que o PL 429/22 não contraria quaisquer das disposições contantes nos arts. 83 a 90 da LOMBH e ainda confirma as seguintes disposições do citado diploma:

Art. 152 - Todos têm direito ao meio ambiente harmônico, bem de uso comum do povo e essencial à saudável qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e manter as plenas condições de seus processos vitais para as gerações presentes e futuras.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público, entre outras atribuições:

I - promover a educação ambiental multidisciplinar nas escolas municipais e disseminar as informações necessárias à conscientização da população para a preservação do meio ambiente;

Art. 164 - O currículo escolar de primeiro e de segundo grau das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre prevenção do uso de drogas, educação para a segurança no trânsito, educação do consumidor e formação política e de cidadania.

§ 1º - A formação religiosa, sem caráter confessional e de matrícula e frequência facultativas, constitui disciplina das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º - A história e a geografia do Município constituem matérias obrigatórias nas classes de 1º a 4º séries do primeiro grau.

§ 3º - A disciplina Formação Política e de Cidadania integrará a parte diversificada do currículo de segundo grau e incluirá conteúdos relacionados à história política do Brasil, à constituição do Congresso Nacional, das assembleias legislativas e das



câmaras municipais, às atividades dos vereadores, dos deputados estaduais e federais e dos senadores, à Constituição Federal, à Constituição do Estado de Minas Gerais, à Lei Orgânica do Município e à legislação eleitoral vigente.

Dentro da análise da legalidade, temos outro aspecto que deve ser considerado. A lei também deve apresentar **caráter inovador**, ou seja, trazer novidade ao mundo jurídico, isto é, ser autorizada a criar regra nova de direito e a estabelecer direitos e obrigações aos indivíduos, sendo esse elemento essencial para definição de lei em seu sentido material.

Tendo em vista tais requisitos, verificamos que o Projeto em análise inova o ordenamento jurídico ao promover alterações na legislação atual.

Feitas tais considerações, votamos pela **legalidade** do Projeto de Lei nº 429/2022.

1.3) Da Regimentalidade

Entende-se por regimentalidade o conjunto de procedimentos e técnicas redacionais específicas para a elaboração dos textos legais, para que tanto o conteúdo quanto a forma da norma gerada expressem a exata e inequívoca vontade do legislador.

Assim, temos que o PL 429/2022 está instruído corretamente e de acordo com o Regimento Interno, haja vista os preceitos insculpidos nos arts. 99, 106 e 107 do referido diploma legal desta Casa Legislativa, não apresentando quaisquer impedimentos regimentais que impeçam o seu normal transcurso no processo legislativo municipal, verificando-se que o mesmo atende os aspectos da clareza, técnica legislativa, estilo parlamentar e não constitui matéria prejudicada.



Com isso, votamos pela **regimentalidade** do Projeto de Lei nº 429/2022.

2) Conclusão

Diante do exposto, meu parecer e voto são ***pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade*** do Projeto de Lei nº 429/2022.

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2022.

JORGE LUIZ DOS
SANTOS:023770
68731

Assinado de forma digital por JORGE
LUIZ DOS SANTOS:02377068731
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=22882751000111,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
cn=JORGE LUIZ DOS
SANTOS:02377068731
Dados: 2022.10.03 16:01:55 -03'00'

Vereador Jorge Santos
Relator

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ **RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001**

Data de verificação 03/10/2022 16:04:40 BRT
Versão do software 2.9-275-g1ae6640

▼ **Informações do arquivo**

Nome do arquivo Parecer - PL 429-22 - 1ª Turno - assinado.pdf
Resumo SHA256 do arquivo 3b843b4ea16a9ee29937a658289d4edd4ea954551cdbbf264719362736386555
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ **Assinatura por CN=JORGE LUIZ DOS SANTOS:***770687**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR**

▼ **Informações da assinatura**

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura October 3, 2022 at 4:01:55 PM BRT
Status dos atributos Aprovados

▶ **Informações do assinante**▶ **Caminho de certificação**▶ **Atributos**

AVALIE ESTE
SERVIÇOEXPANDIR
ELEMENTOSModo escuro



Comissão de Legislação e Justiça Parecer de redação final sobre o Projeto de Lei nº 406/22

Relatório

O Projeto de Lei nº 406/22, que “Dá o nome de Praça Wanderley de Araújo Porto à Praça do Comércio, no Vale do Jatobá”, de autoria do vereador Professor Juliano Lopes, foi aprovado conclusivamente por esta comissão e a ela retorna para elaboração da redação final.

Fundamentação

Foram promovidas adequações a normas gramaticais, a aspectos da técnica legislativa e a padrões deste Legislativo que não impliquem prejuízo ao conteúdo aprovado ou a seus efeitos. Entre elas, destaca-se a reelaboração da ementa e do art. 1º do projeto para conformá-los ao modelo para dar nome a próprio público. Além disso, o trecho “localizada entre as ruas Gêneseis, Luiz João de Oliveira e Luiz Leite de Faria” foi retirado do art. 1º, uma vez que o código do logradouro é suficiente para sua correta localização.

Conclusão

Feitas essas considerações, submeto à apreciação desta comissão a proposta de redação final do Projeto de Lei nº 406/22.

Belo Horizonte, 07/10/22


RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
--------	-----

PROJETO DE LEI Nº 406/22

Dá o nome de Wanderley de Araújo Porto à Praça do Comércio, no Bairro Vale do Jatobá.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Fica denominada Wanderley de Araújo Porto a Praça do Comércio, código 010925, no Bairro Vale do Jatobá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 07/10/22


RELATOR

Avulsos distribuídos em

____/____/____

Aguardando emenda de redação final até

____/____/____

DIVATO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM TURNO ÚNICO – PROJETO DE LEI Nº 413/2022
VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Exmo. Vereador Bruno Miranda, que *Dá o nome de Roseli Carlos Brandão à Praça Quatro Mil Oitocentos e Dezesesseis, no Bairro Castelo.*

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata e recebido pelo(a) presidente, conforme despacho de recebimento, fui designado Relator para análise pertinente ao aspecto jurídico e ao mérito do Projeto de Lei nº 413/2022.

Passo, então, à fundamentação do presente parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em suma, o Projeto de Lei nº 413/2022 objetiva denominar como Roseli Carlos Brandão a Praça Quatro Mil Oitocentos e Dezesesseis localizada na confluência da Av. Heráclito Mourão de Miranda com Rua Castelo de Veiros, no Bairro Castelo.

Tal proposição, segundo o autor, justifica-se pela necessidade de homenagear a Sra. Roseli Carlos Brandão, que teve atuação destacada e exemplar no âmbito social e político na região.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "b", do Regimento Interno.

2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2021
DATA: 10/10/2022
HORA: 14:11:44

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei nº 413/2022 encontra-se em consonância com a Constituição da República (art. 30, incisos I), haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste mesmo sentido disciplina a Constituição Mineira em seu art. 171, I.

Art. 171 —Ao Município compete legislar:

I — sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Não se evidencia, ainda, vício no projeto em apreço quanto a sua iniciativa, uma vez que a matéria de competência privativa do Chefe do Executivo restringe-se a disposições que tratam da estrutura da Administração Pública Municipal, que criam atribuições para seus órgãos, e que tratam sobre regime jurídico de servidores públicos.

Destaca-se, portanto, que a iniciativa legislativa privativa consiste em matéria de direito excepcional, sendo impositiva a interpretação restritiva. Neste sentido é pacífico o entendimento do STF.

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. (ADI n. 3394-8, Rd Ministro Eros Grau, D1 24/08/2007).

Por tudo exposto, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade, se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

2.2 Da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

Em princípio, ressalta-se que para lograr êxito na proposição em tela, o legislador deve atentar-se aos preceitos legais estabelecidos pela Lei 9.691/2009, que disciplina a identificação de próprio público, de passagem, de bairro, de distrito e de imóvel urbano no município de Belo Horizonte. Observa-se, pois, que o projeto de lei foi instruído com os documentos exigidos pelo art. 24 e, também, não contraria os impedimentos previstos nos artigos 21, 22 e 29 da referida Lei nº 9.691/2009.

Ademais, observa-se ainda que o Projeto de Lei nº 413/2022 encontra-se em estrita concordância com as demais legislações infraconstitucionais.

Pro fim, corrobora com o entendimento aqui explanado a resposta do Poder Executivo à Proposta de Diligência sobre o Projeto de Lei nº 413/2022. No Parecer apresentado, a PBH – por meio dos órgãos competentes – informa não haver impedimentos para a nomeação pleiteada pelo ilustre Vereador Bruno Miranda.

Diante do acima exposto, concluo pela legalidade e juridicidade na proposição em tela.

2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que pertine à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 413/2022, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

3. DO MÉRITO

Conforme disposto no art. 52, I, b, do Regimento Interno, é da competência desta Comissão que seja analisado o mérito dos projetos de lei que disponham sobre (...) *denominação de próprios públicos, concessão de homenagens cívicas e definição de datas comemorativas*, tornando este parecer conclusivo.

No mérito, reportamo-nos à confiança absoluta havida nas informações do ilustre Vereador Bruno Miranda. Evidencia-se, portanto, ser relevante denominar como Praça Roseli Carlos Brandão a Praça Quatro Mil Oitocentos e Dezesseis, no bairro Castelo, em memória da Sra. Roseli que sempre atuou, no âmbito político e social, em prol de melhorias e do desenvolvimento da região.

Nestes termos, em análise de mérito, decido pela aprovação do Projeto de Lei nº 413/2022.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e aprovação do Projeto de Lei 413/2022.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2022.

**IRLAN CHAVES
DE OLIVEIRA
MELO:923607
69634**

Assinado de forma digital por
IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SDLUTI Multipla v5,
ou=22882751000111,
ou=Presencial, ou=Certificado PF
A3, cn=IRLAN CHAVES DE
OLIVEIRA MELO:92360769634
Dados: 2022.10.10 14:08:28 -03'00'

Vereador Irlan Melo

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO

▼ **RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001**

Data de verificação 10/10/2022 14:50:12 BRT
Versão do software 2.9-275-g1ae6640

▼ **Informações do arquivo**

Nome do arquivo Parecer PL 413-22 - próprio.pdf
Resumo SHA256 do arquivo e71a25412a5b816f987f752650861141d5
e7937d382c91dd7b1df25069ad450c
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ **Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:***607696**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial,
OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil,
C=BR**

▼ **Informações da assinatura**

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o
padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura October 10, 2022 at
2:08:28 PM BRT
Status dos atributos Aprovados

▶ **Informações do assinante**

▶ **Caminho de certificação**

▶ **Atributos**

AVALIE ESTE
SERVIÇO

EXPANDIR
ELEMENTOS

Modo escuro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM TURNO ÚNICO – PROJETO DE LEI Nº 420/2022
VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Exmo. Vereador Braulio Lara, que *Dá o nome de Rua Antônio Garcia da Silva à Rua 758, no Bairro Havaí.*

Após ser devidamente instruído com a legislação correlata e recebido pelo(a) presidente, conforme despacho de recebimento, fui designado Relator para análise pertinente ao aspecto jurídico e ao mérito do Projeto de Lei nº 420/2022.

Passo, então, à fundamentação do presente parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em suma, o Projeto de Lei nº 420/2022 objetiva denominar como Antônio Garcia da Silva à Rua 758, no Bairro Havaí.

Tal proposição, segundo o autor, justifica-se pela necessidade de homenagear a Sr. Antônio Garcia da Silva, também conhecido como "Cigano", que foi um importante defensor do ambiente e um dos primeiros parceiros do Núcleo Manuelzão do Cercadinho.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "b", do Regimento Interno.

2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se a proposição em tela foi construída em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

PROTOCOLIZADO CONFORME
DELIBERAÇÃO Nº 14/2022
DATA. 10/10/2022
HORA. 14:50:05

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça, efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que o Projeto de Lei nº 420/2022 encontra-se em consonância com a Constituição da República (art. 30, incisos I), haja vista dispor em matéria pertinente ao interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste mesmo sentido disciplina a Constituição Mineira em seu art. 171, I.

Art. 171 —Ao Município compete legislar:

I — sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Não se evidencia, ainda, vício no projeto em apreço quanto a sua iniciativa, uma vez que a matéria de competência privativa do Chefe do Executivo restringe-se a disposições que tratam da estrutura da Administração Pública Municipal, que criam atribuições para seus órgãos, e que tratam sobre regime jurídico de servidores públicos.

Destaca-se, portanto, que a iniciativa legislativa privativa consiste em matéria de direito excepcional, sendo impositiva a interpretação restritiva. Neste sentido é pacífico o entendimento do STF.

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. (ADI n. 3394-8, Rd Ministro Eros Grau, D1 24/08/2007).

Por tudo exposto, a proposição em comento, sob o ponto de vista da constitucionalidade, se afigura adequada ao ordenamento jurídico e para o alcance dos objetivos pretendidos pelo legislador.

2.2 Da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

Em princípio, ressalta-se que para lograr êxito na proposição em tela, o legislador deve atentar-se aos preceitos legais estabelecidos pela Lei 9.691/2009, que disciplina a identificação de próprio público, de passagem, de bairro, de distrito e de imóvel urbano no município de Belo Horizonte. Observa-se, pois, que o projeto de lei foi instruído com os documentos exigidos pelo art. 24 e, também, não contraria os impedimentos previstos nos artigos 21, 22 e 29 da referida Lei nº 9.691/2009.

Ademais, observa-se ainda que o Projeto de Lei nº 420/2022 encontra-se em estrita concordância com as demais legislações infraconstitucionais.

Pro fim, corrobora com o entendimento aqui explanado a resposta do Poder Executivo à Proposta de Diligência sobre o Projeto de Lei nº 420/2022. No Parecer apresentado, a PBH – por meio dos órgãos competentes – informa não haver impedimentos para a nomeação pleiteada pelo ilustre Vereador Braulio Lara.

Diante do acima exposto, concluo pela legalidade e juridicidade na proposição em tela.

2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que pertine à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento do Projeto de Lei nº 420/2022, haja vista estar em consonância com a sua correta instrução, com devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

3. DO MÉRITO

Conforme disposto no art. 52, I, b, do Regimento Interno, é da competência desta Comissão que seja analisado o mérito dos projetos de lei que disponham sobre (...) *denominação de próprios públicos, concessão de homenagens cívicas e definição de datas comemorativas*, tornando este parecer conclusivo.

No mérito, reportamo-nos à confiança absoluta havida nas informações do ilustre Vereador Braulio Lara. Evidencia-se, portanto, ser relevante denominar como Rua Antônio Garcia da Silva à Rua 758, no Bairro Havaí, em memória do Sr. Antônio – vulgo Cigano – que sempre atuou em prol do meio ambiente na defesa da revitalização dos córregos urbanos e da bacia do rio das Velhas.

Nestes termos, em análise de mérito, decido pela aprovação do Projeto de Lei nº 420/2022.

4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e aprovação do Projeto de Lei 420/2022.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2022.

**IRLAN CHAVES
DE OLIVEIRA
MELO:923607
69634**

Assinado de forma digital por
IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=22882751000111,
ou=Presencial, ou=Certificado PF
A3, cn=IRLAN CHAVES DE
OLIVEIRA MELO:92360769634
Dados: 2022.10.10 14:47:28 -03'00'

Vereador Irlan Melo

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura aprovado, em conformidade com MP 2.200-2/2001

Data de verificação 10/10/2022 15:10:56 BRT
Versão do software 2.9-275-g1ae6640

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo Parecer PL 420-22 - próprio.pdf
Resumo SHA256 do arquivo 7ee14eea7b3ea3932be0aa8dcf83998b78e894cd79b09fd7021288578b543a4f
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1

▼ Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA MELO:***607696**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura October 10, 2022 at 2:47:28 PM BRT
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro



PARECER EM TURNO ÚNICO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 423/2022
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
VOTO DO RELATOR

RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa, o Projeto de Lei 423/2022 de autoria do nobre Vereador Braulio Lara, que ***“Dá o nome de Rua Ismael Alvim à Rua Via de Pedestre Vinte e Cinco, no Bairro Buritis”***.

Nos termos do art. 52, I, "b", do Regimento Interno, foi o mesmo distribuído a esta Comissão de Legislação e Justiça, sendo a mesma incumbida de avaliar o Projeto sob o ***aspecto jurídico*** e de ***mérito***.

Fui designado relator para exame da matéria e nessa condição, emito o presente voto, tudo em conformidade com os termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

1) Preliminarmente

Antes de adentrarmos na análise do Projeto propriamente dita, cumpre salientar que fora encaminhada proposta de diligência pela Comissão de Legislação e Justiça ao Poder Executivo, a fim de que o mesmo emitisse parecer acerca da existência de eventual impedimento à pretendida nomeação de próprio público, nos termos da Lei 9.691/2009.

Nos termos da resposta da Secretaria Municipal de Política Urbana - SMPU constante às fls. 21-28 dos autos do Projeto, verifica-se que inexistiu óbice à nomeação.



Dito isto, passemos aos fundamentos de nosso parecer.

2) Do aspecto jurídico

Nesse tópico, analisaremos se o presente Projeto está em conformidade com as normas e as leis do ordenamento jurídico pátrio.

Para tanto, devemos inicialmente verificar se o mesmo é **constitucional**.

A chamada **inconstitucionalidade por ação** (cuja presença será avaliada nesta oportunidade) ocorre com a produção de atos legislativos que contrariem normas ou princípios da Constituição, uma vez que deve haver uma *compatibilidade vertical* das normas da ordem jurídica de um país, no sentido que as normas de grau inferior (no caso, as Leis Municipais) somente terão validade se forem compatíveis com a de norma superior, a Constituição (Federal e Estadual).

A incompatibilidade das Leis Municipais (*normas inferiores*) com a Constituição (*norma superior*), pode se dar sob dois aspectos, **formal e material**.

A **inconstitucionalidade formal** refere-se ao procedimento ou forma de elaboração da norma. A inconstitucionalidade ocorre pelo desrespeito das regras previstas na constituição para a criação de uma Lei ou norma (processo legislativo). Temos que o vício formal que ocorre com mais frequência é o vício de iniciativa, no qual um projeto de lei que versa sobre matéria privativa ou reservada a um determinado ente ou autoridade é proposto por quem não tem a competência para tanto. O vício formal é aquele que atinge o ato em seu processo de elaboração.



A **inconstitucionalidade material** ocorre quando o teor das Leis contraria preceito ou princípio da Constituição, isto é, está em desacordo com suas disposições, violando direitos e garantias fundamentais, contrariando dispositivos que tratam da estrutura do Estado e da organização dos Poderes.

Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva, privativa ou concorrente delimitada expressamente na Constituição Federal e no que diz respeito aos municípios, temos o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Depreende-se da leitura dos dispositivos citados que cabe aos municípios, legislar de maneira concorrente sobre o tema em questão.

Observação semelhante se faz em relação à nossa Constituição Mineira:

Art. 165 - Os Municípios do Estado de Minas Gerais integram a República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, organiza-se e rege-se por sua Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e os desta Constituição.

§ 2º - Ao Município incumbe gerir interesses da população situada em área contínua do território do Estado, de extensão variável, delimitada em lei.

Art. 169 - O Município exerce, em seu território, competência privativa e comum ou suplementar, a ele atribuída pela Constituição da República e por esta Constituição.



Assim, semelhantemente em nível Estadual, é outorgado aos municípios a competência para legislar acerca do tema objeto do Projeto.

Já no art. 2º da nossa Carta Magna está consagrado o princípio da separação dos poderes:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Tal entendimento também é ratificado pelos arts. 6º e 173, §º da Constituição do Estado de Minas Gerais:

Art. 6º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 173 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Este princípio tem como pilares a independência e a harmonia, no sentido de que cada Poder tem a sua esfera de atuação preponderante, sem que possa ingressar na esfera de atuação preponderante de outro Poder.

Cada Poder tem a esfera de sua competência exclusiva ou privativa delimitada expressamente pela Constituição Federal.



Tendo em vista tais disposições e em análise ao conteúdo do Projeto de Lei nº 423/2022, verifica-se que o mesmo não adentra em matéria de competência privativa do Executivo.

Assim, por não violar a competência dos demais entes federativos, conforme se depreende da leitura dos dispositivos constitucionais, atendendo, dessa forma, a observância ao aspecto relacionado a competência e à iniciativa, bem como por estar de acordo com o conteúdo da Carta Magna e da Constituição Estadual, entendo pela **constitucionalidade** do Projeto de Lei nº 423/2022.

No que se refere ao aspecto jurídico, temos que os Projetos de Lei devem ser analisados sob o prisma dos **atributos da norma legal**, da **legalidade**, da conformidade aos **princípios jurídicos** e da **técnica legislativa**.

Para que a lei seja considerada como **norma legal**, a mesma deve possuir determinadas **características/atributos**, quais sejam para o caso em espécie, a novidade e a generalidade. Isso porque o PL 423/2022, **inova**, ao pretender a outorga de novo nome ao próprio público e é dotado de **generalidade**, pois suas disposições valem para qualquer um, sem distinção de qualquer natureza entre os indivíduos para os quais se destina.

Pela **legalidade**, os atos legislativos devem estar em acordo com as leis vigentes, ser adequados as mesmas e devem ser verticalmente congruentes ao arcabouço legal nos níveis federal e estadual (Minas Gerais). Assim, além de estar em sintonia com as legislações superiores, temos que o PL 423/2022 está em sintonia com os arts. 7º e 11 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte - LOMBH:

Art. 7º - O Município exerce sua autonomia, especialmente, ao:
II - legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual no que couber;



Art. 11 - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local.

Ainda no âmbito da legislação municipal, o PL 423/22 respeita as determinações constantes nos artigos 21, 22, 24 e 29 da Lei 9.691/09 que “Dispõe sobre identificação de próprio público, de passagem, de bairro, de distrito e de imóvel urbano e dá outras providências”, tendo em vista que o mesmo foi instruído conforme os requisitos exigidos.

Os **princípios jurídicos** ou **princípios gerais de direito** são axiomas normativos de valor genérico que orientam a compreensão do ordenamento jurídico, para sua aplicação, integração e para a criação de novas normas.

Os ramos do Direito possuem princípios específicos que os caracterizam, os quais, portanto, devem ser observados pelas proposições legislativas.

No que concerne a matéria tratada pelo Projeto de Lei nº 423/2022, verifica-se que o mesmo respeita os princípios jurídicos, dentre os quais destacamos o da **impessoalidade**, que estabelece o dever de imparcialidade no trato do interesse público, impedindo discriminações e privilégios indevidamente dispensados a particulares no exercício da função administrativa, evidenciado aqui por se tratar de homenagem a pessoa falecida.

Por **técnica legislativa** ou nos termos do Regimento Interno dessa casa, **regimentalidade**, entende-se como o conjunto de procedimentos e técnicas redacionais específicas para a elaboração dos textos legais, para que tanto o conteúdo quanto a forma da norma gerada expressem a exata e inequívoca vontade do legislador.



Temos que o PL 423/2022 está instruído corretamente e de acordo com o Regimento Interno, haja vista os preceitos insculpidos nos arts. 99, 106 e 107 do referido diploma legal desta Casa Legislativa, não apresentando quaisquer impedimentos regimentais que impeçam o seu normal transcurso no processo legislativo municipal, verificando-se que o mesmo atende os aspectos da clareza, técnica legislativa, estilo parlamentar e não constitui matéria prejudicada.

Nestes termos, votamos pela juridicidade do Projeto de Lei nº 423/2022.

3) Do mérito

Conforme disposto no art. 52, I, b, do Regimento Interno, é da competência desta Comissão que seja analisado o mérito dos projetos de lei que disponham sobre "denominação de próprios públicos, declaração de utilidade pública, concessão de homenagens cívicas e definição de datas comemorativas", tomando este parecer conclusivo.

Tendo por justas as razões e as informações apresentadas pelos Autores na justificativa do Projeto, consideramos ser devida a homenagem que se pretende fazer.

Dito isto, no que diz respeito ao exame do mérito, opino pela aprovação do Projeto de Lei nº 423/2022.



4) Conclusão

Diante do exposto, meu parecer e voto, é pela *juridicidade e aprovação* do Projeto de Lei nº 423/2022.

Belo Horizonte, 07 de outubro de 2022.

JORGE LUIZ
DOS
SANTOS:0237
7068731

Assinado de forma digital por
JORGE LUIZ DOS
SANTOS:02377068731
ON: c=BR, o=CP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=22882751000111,
ou=Presencial, ou=Certificado PF
A3, cn=JORGE LUIZ DOS
SANTOS:02377068731
Dados: 2022.10.07 16:03:20 -03'00'

Vereador Jorge Santos

Relator

[INÍCIO](#) [TERMOS DE USO](#) [F.A.Q.](#)

RELATÓRIO**▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura , em conformidade com MP 2.200-2/2001**

Data de verificação 07/10/2022 19:13:41 UTC
Versão do software 2.9-116-g0696ee4

▼ Informações do arquivo

Nome do arquivo PL 423-22 - Parecer em turno único - assinado.pdf
Resumo SHA256 do arquivo 2b55b0d8a9057f1e9c22c563c66db36a85e5a3dbf8c709e4d32793810f5ce83c
Tipo do arquivo PDF
Quantidade de assinaturas 1
Quantidade de assinaturas ancoradas 1

▼ Assinatura por CN=JORGE LUIZ DOS SANTOS:*770687**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR****▼ Informações da assinatura**

Tipo de assinatura Destacada
Status da assinatura Aprovado
Caminho de certificação Aprovado
Estrutura da assinatura Conformidade com o padrão (ISO 32000).
Cifra assimétrica Aprovada
Resumo criptográfico Correto
Data da assinatura October 7, 2022 at 7:03:28 PM UTC
Status dos atributos Aprovados

▶ Informações do assinante**▶** Caminho de certificação**▶** Atributos

AVALIE ESTE SERVIÇO**EXPANDIR ELEMENTOS****Modo escuro**